

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 8/2026  
(Processo nº 8/2026)

RECEBI  
Em 21/6/26 às 18 h 49 min.  
Júlio  
Nome 4.245  
Ponto nº

**Representante:** Partido Missão

**Representada:** Deputada Erika Hilton (PSOL/SP)

**Relator:** Deputado Cabo Gilberto Silva

### PARECER PRELIMINAR



### I – RELATÓRIO

O Partido Missão apresentou a presente Representação em desfavor da Deputada Erika Hilton (PSOL/SP), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Relata a inicial que:

No dia 11 de março de 2026, horas após ser eleita e assumir a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, a Deputada Federal Erika Hilton, em vez de adotar uma postura de conciliação e união, optou por promover a segregação e o ódio, utilizando-se de suas redes sociais para proferir um ataque vil e preconceituoso contra a maioria absoluta das mulheres brasileiras.

Em postagem na plataforma X (antigo Twitter), a representada publicou um texto de celebração que rapidamente se converteu em um manifesto de desprezo e deboche. Em um trecho de particular gravidade, a Deputada afirmou:

“E não estou nem um pouco preocupada se o esgoto da sociedade não gostou. A opinião de transfóbicos e imbeCIS é a última coisa que me importa.”

O uso do termo “imbeCIS”, com a deliberada e maliciosa capitalização das letras “CIS”, é um ato de escárnio que não deixa margem para dúvidas: trata-se de um ataque direto e

intencional às mulheres cisgênero de forma coletiva, ou seja, àquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico.

Como se não bastasse a ofensa discriminatória, a Deputada arremata sua postagem com um comando que revela a profundidade de seu desprezo. Ao dizer "*Podem espernear. Podem latir.*", a parlamentar utiliza um recurso abjeto e misógino. A expressão "latir", no contexto de uma crítica feita por mulheres, é um artifício retórico que, de forma inequívoca, as associa à figura de "cadelas", rebaixando-as a uma condição animal e desumanizada.

A postagem que foi amplamente divulgada e que já conta com centenas de milhares de visualizações, gerou indignação nacional, sendo imediatamente repudiada por milhares de mulheres brasileiras que se sentiram diretamente ofendidas por aquela que acabara de assumir a presidência da Comissão que deveria defendê-las.



É inaceitável que a presidente da Comissão da Mulher, em seu primeiro ato público, escolha não apenas segregar, mas também insultar de forma tão vil justamente o grupo que deveria representar.

Em dois atos, primeiro o preconceito no termo "imbeCIS", depois a ofensa misógina no "podem latir", a própria Deputada faz uma confissão pública de sua inabilidade e falta de interesse em representar todas as mulheres, revelando uma hostilidade que a torna incompatível com o cargo que ocupa e com o próprio mandato parlamentar."

Alega o representante que, com essa conduta, a representada violou os arts. 3º, inc. I, IV e VII; e 4º, inc. I e VI, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, de forma que lhe deve ser aplicada, ao final do processo disciplinar, a sanção de perda de mandato.

É o breve relatório.

## II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que se refere à aptidão, todos os requisitos formais foram devidamente observados, tendo em vista que: **a)** a representação foi subscrita pelo Presidente do Partido Missão, partido político com representação no Congresso Nacional; **b)** a representada é Deputada Federal e encontrar-se no exercício de suas funções, sendo legitimada, portanto, para figurar no polo passivo da demanda; e **c)** a peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se requer.

Dessa forma, não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: **a)** existem indícios suficientes da autoria; **b)** existem provas da conduta descrita na inicial; e **c)** há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

No caso em análise, **entendemos que todos esses requisitos se encontram presentes.**

Com efeito, no que tange à materialidade e aos indícios de autoria dos fatos narrados na Representação, eles estão demonstrados pelo inteiro teor da postagem realizada no perfil oficial da representada na plataforma X (cujo link foi indicado na inicial).

Ademais, **a conduta descrita configura, ao menos nesse juízo de cognição sumária, afronta ao decoro parlamentar**, conforme se passa a expor.

Inicialmente, deve-se ressaltar que não se desconhece que o art. 53 da Constituição Federal dispõe que *“os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”*.

Todavia, *“a imunidade material não é uma carta em branco para que o parlamentar ofenda a honra das pessoas, ao seu bel prazer, sem sofrer*

sanções”<sup>1</sup>. Afinal, “a inviolabilidade não protege congressistas contra sanções internas”<sup>2</sup>.

Isso porque, apesar de a Constituição impedir a responsabilização criminal ou cível em razão do uso da palavra, **ela não afasta a possibilidade de responsabilização político-disciplinar**, a ser decidida pela própria casa legislativa a que pertence o parlamentar.

Aliás, a própria Constituição deixa claro, em seu art. 55, § 1º, que é “**incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional**”, afastando qualquer dúvida sobre o fato de que o abuso no uso das palavras pode, sim, configurar infração ética.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “**o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político**”<sup>3</sup>. Em outro julgamento, assentou o Ministro Celso de Mello que “*se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º)*”<sup>4</sup>.

Resta inequívoco, portanto, que a imunidade material não afasta a possibilidade de que o próprio Parlamento reconheça o excesso ou abuso no emprego da palavra e aplique a sanção que entender cabível.

Feitas essas considerações e efetivada a análise do arcabouço probatório até então existente, denota-se que a conduta descrita na peça inicial configura, **ao menos nesse juízo de cognição sumária**, afronta ao decoro parlamentar.

Isso porque não se pode tolerar que uma parlamentar, ao ser eleita para presidir a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa,

---

<sup>1</sup> FONSECA, Edson Pires. Direito constitucional legislativo: poder legislativo, direito parlamentar e processo legislativo 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 166.

<sup>2</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Direito constitucional brasileiro. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

<sup>3</sup> Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015

<sup>4</sup> AI 473092, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/03/2005



utilize suas redes sociais para **atacar verbalmente** aquelas que não concordaram com sua eleição. Afinal, como aponta a inicial:

O uso do termo "*imbeCIS*", com a deliberada e maliciosa capitalização das letras "CIS", é um ato de escárnio que não deixa margem para dúvidas: trata-se de um ataque direto e intencional às mulheres cisgênero de forma coletiva, ou seja, àquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico.

Como se não bastasse a ofensa discriminatória, a Deputada arremata sua postagem com um comando que revela a profundidade de seu desprezo. Ao dizer "*Podem espernear. Podem latir.*", a parlamentar utiliza um recurso abjeto e misógino. A expressão "latir", no contexto de uma crítica feita por mulheres, é um artifício retórico que, de forma inequívoca, as associa à figura de "cadelas", rebaixando-as a uma condição animal e desumanizada.

A postagem que foi amplamente divulgada e que já conta com centenas de milhares de visualizações, gerou indignação nacional, sendo imediatamente repudiada por milhares de mulheres brasileiras que se sentiram diretamente ofendidas por aquela que acabara de assumir a presidência da Comissão que deveria defendê-las.

É inaceitável que a presidente da Comissão da Mulher, em seu primeiro ato público, escolha não apenas segregar, mas também insultar de forma tão vil justamente o grupo que deveria representar.

Repita-se, por oportuno, que a própria Constituição Federal (art. 55, § 1º) e o Código de Ética desta casa (art. 4º, inciso I) deixam claro que o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional é **procedimento incompatível com o decoro parlamentar**.

Ou seja, a conduta descrita na peça inicial configura, ao menos nesse juízo de cognição sumária, afronta ao decoro parlamentar.

Efetuada tais digressões, conclui-se que, não sendo possível verificar a inexistência de justa causa, **impõe-se o regular processamento da presente representação**.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação proposta pelo Partido Missão (MISSÃO) em face da Deputada ERIKA HILTON (PSOL/SP), com a conseqüente continuidade do feito.

Sala do Conselho, em 01 de Junho de 2026.

  
Deputado CABO GILBERTO SILVA  
RELATOR